RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 718/2025

PL 718/2025. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA PESCA ARTESANAL. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CULTURAL E SOCIAL. NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO E AUTORIZATIVO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

PROPONENTE: VEREADOR LÉO SOUZA
RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 718/2025, de autoria do Vereador Léo Souza, que institui, no âmbito do Município de Natal/RN, programa voltado à valorização da cultura e da atividade da pesca artesanal, com diretrizes voltadas à promoção da inclusão social, capacitação, sustentabilidade ambiental e estímulo ao desenvolvimento econômico das comunidades pesqueiras.

Consta nos autos informações de que de que tramita na Casa Legislativa o PL 708/2025 da vereadora Brisa Bracchi, o qual institui a política de Reconhecimento e Desenvolvimento Socioambiental das Comunidades Tradicionais Pesqueiras no Município de Natal e dá outras providências, fl. 07.

Em pesquisa independente no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, foi verificado que o PL 708/2025 da veradora Brisa Bracchi foi arquivado por prejudicialidade, por ter similaridade com o PL 299/2025 do Vereador Chagas Catarino, o qual se encontra em fase mais avançada.

O projeto de lei 718/2025 é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os artigos 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal atribuem ser de Competência da Câmara Municipal legislar sobre projetos de resolução que tratem da criação de comendas e honrarias. Tais matérias são consideradas de interesse político-administrativo interno do Poder Legislativo e poder ser propostas por qualquer vereador.



Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA PARLAMENTAR.

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 718/2025 demanda o exame conjunto de dois vetores fundamentais do processo legislativo: a competência legislativa do Município e a legitimidade da iniciativa parlamentar, ambos à luz do modelo federativo e do princípio da separação dos poderes.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A noção de interesse local, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser compreendida em sentido material, abrangendo todas as matérias cujos efeitos se projetem predominantemente no âmbito do Município.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No caso em exame, a proposição de valorização da pesca artesanal, promoção da cultura local e estímulo à economia das comunidades tradicionais insere-se claramente no âmbito do interesse local, notadamente por envolver atividade econômica típica do território municipal, promoção de inclusão produtiva, valorização de práticas culturais tradicionais e desenvolvimento sustentável da orla e das comunidades costeiras.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa, criação de cargos, estruturação de órgãos ou imposição de obrigações diretas à Administração, especialmente quando impliquem aumento de despesa ou ingerência na gestão pública.

No entanto, o Projeto de Lei nº 718/2025 não incorre em nenhuma dessas hipóteses, visto que a proposição não cria órgãos, cargos ou funções públicas; não altera a estrutura administrativa do Município; não impõe deveres concretos e imediatos ao Poder

Executivo; não estabelece execução obrigatória de política pública; não gera despesa pública de caráter vinculante.

Ao contrário, a proposição limita-se a instituir diretrizes gerais de política pública, de caráter programático, voltadas à valorização da pesca artesanal e ao desenvolvimento socioeconômico local, sem impor obrigações administrativas específicas, sem criar estruturas organizacionais e sem determinar a execução compulsória de ações pelo Poder Executivo.

Dessa forma, verifica-se que o projeto respeita, de forma integral, tanto a competência legislativa municipal quanto os limites da iniciativa parlamentar, situando-se dentro do espaço legítimo de atuação normativa do Poder Legislativo local.

Conclui-se, portanto, que não há vício formal de competência nem de iniciativa, estando a proposição em plena conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natal.

II.3 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição em análise revela-se plenamente compatível com os princípios, valores e diretrizes consagrados na Constituição Federal de 1988, não se verificando qualquer afronta a direitos fundamentais, à ordem econômica ou à repartição de competências.

O Projeto de Lei nº 718/2025 tem por finalidade instituir política pública voltada à valorização da pesca artesanal, à promoção da inclusão produtiva e ao estímulo ao desenvolvimento sustentável das comunidades litorâneas, objetivos que se harmonizam diretamente com os fundamentos da República, em especial a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88).

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *(...)*
> *III – a dignidade da pessoa humana;*
> *IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

Além disso, a proposta encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF/88), especialmente na promoção do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais e regionais, ao fomentar atividade econômica tradicional e garantir melhores condições de subsistência às populações diretamente envolvidas.

No âmbito da ordem econômica, a Constituição Federal estabelece que esta se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/88). A proposição, ao incentivar a atividade pesqueira artesanal e fomentar cadeias produtivas locais, atua como instrumento de concretização desses mandamentos constitucionais, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

Ressalte-se, ainda, a compatibilidade da matéria com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88), uma vez que o projeto estimula práticas sustentáveis e a preservação dos recursos naturais, alinhando-se ao princípio do desenvolvimento sustentável, que orienta a atuação do Poder Público em suas diversas esferas.

No que concerne à valorização cultural, a Constituição impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações culturais populares e tradicionais (art. 215 da CF/88). A pesca artesanal, enquanto expressão histórica e cultural das comunidades costeiras, insere-se nesse contexto, sendo legítima e necessária a atuação legislativa municipal para sua promoção e salvaguarda.

Por fim, não se identifica qualquer violação à proporcionalidade, razoabilidade ou vedação ao retrocesso social, tampouco imposição de medidas incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, conclui-se que a proposição apresenta plena conformidade material com a Constituição Federal, atuando como instrumento legítimo de concretização de direitos fundamentais e de promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental no âmbito municipal.

II.4 – DA AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE MATERIAL ENTRE AS PROPOSIÇÕES E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Conforme certificado pelo Departamento Legislativo, foi apontada eventual similaridade entre o Projeto de Lei nº 718/2025 e o Projeto de Lei nº 708/2025, de autoria da

Vereadora Brisa Bracchi. Todavia, a análise detida do conteúdo normativo do PL nº 708/2025 demonstra que tal similaridade não se sustenta sob o ponto de vista jurídico-material.

O referido Projeto de Lei nº 708/2025 institui uma Política de Reconhecimento e Desenvolvimento Socioambiental das Comunidades Tradicionais Pesqueiras, com enfoque central na garantia de direitos territoriais, culturais, ambientais e sociais dessas comunidades, inclusive com previsão de medidas estruturantes relacionadas à proteção ambiental, combate ao racismo ambiental, acesso a políticas públicas e reconhecimento identitário.

Trata-se, portanto, de uma política pública de natureza estrutural, garantista e de direitos coletivos, voltada à proteção das comunidades tradicionais enquanto sujeitos de direitos, com forte densidade normativa e institucional.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 718/2025 possui objeto substancialmente distinto, ao instituir programa de valorização da atividade da pesca artesanal, com enfoque na promoção econômica, capacitação, incentivo produtivo e desenvolvimento local, caracterizando-se como política pública de natureza indutiva e de fomento econômico-social.

Dessa forma, embora ambas as proposições tangenciem o universo da pesca artesanal, seus objetos jurídicos são distintos e não se confundem, na medida em que:

- o PL nº 708/2025 trata do reconhecimento jurídico, territorial e socioambiental das comunidades tradicionais;
- o PL nº 718/2025 trata da promoção e valorização da atividade econômica da pesca artesanal.

Não há, portanto, identidade de objeto, nem sobreposição normativa apta a caracterizar prejudicialidade.

Ademais, cumpre registrar que, conforme verificado em pesquisa independente realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), o Projeto de Lei nº 708/2025 foi arquivado, em razão de similaridade com o Projeto de Lei nº 299/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino.

Ainda assim, procedeu-se à análise comparativa entre o PL nº 718/2025 e o referido PL nº 299/2025, não se constatando identidade material entre as proposições.

Isso porque o PL nº 299/2025, assim como o PL nº 708/2025, insere-se no campo das políticas estruturantes voltadas às comunidades tradicionais, enquanto o PL nº 718/2025 permanece circunscrito ao âmbito da valorização econômica e produtiva da atividade pesqueira, com recorte normativo próprio e finalidade específica.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a existência de afinidade temática genérica, não há qualquer elemento que configure duplicidade normativa ou conflito de objeto.

Ressalte-se que o processo legislativo municipal não adota o princípio da unicidade temática absoluta, sendo plenamente admissível a coexistência de proposições que tratem de um mesmo setor sob perspectivas distintas, desde que não haja identidade material ou sobreposição de comandos normativos.

Assim, inexistindo proposição em tramitação com objeto idêntico e tendo sido arquivada a matéria apontada como similar, não há fundamento regimental para reconhecimento de prejudicialidade ou necessidade de tramitação conjunta.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei nº 718/2025 não apresenta qualquer impedimento de ordem regimental ou material, encontrando-se plenamente apto à regular tramitação e apreciação de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela **APROVAÇÃO da matéria** por estar em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Natal, além de estar tecnicamente adequada e juridicamente legítima.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 23 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator - CLJRF